



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 27, de 2017)

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a seguinte redação, para nele inserir alteração no art. 310 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“**Art. 12.** Os arts. 310, 619, 620 e 662 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 310.**

.....
§ 1º Findos os prazos de conclusão do inquérito policial do indiciado preso e de oferecimento da denúncia, nos termos dos arts. 10, *caput*, e 46, *caput*, deste Código, respectivamente, o juiz designará audiência de apresentação, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da prisão, com a participação presencial da defesa e do acusado.

§ 2º Além das providências descritas no *caput* deste artigo, na audiência de apresentação o juiz apreciará os pedidos do Ministério Público e ouvirá a defesa e o acusado, antes de proferir a decisão.

§ 3º Não sendo caso de rejeição da denúncia ou de aplicação da suspensão condicional do processo, o juiz prosseguirá com os demais atos processuais, citando de imediato o acusado pessoalmente para oferecimento de resposta à acusação, nos termos do art. 396 deste Código.

§ 4º A qualquer tempo, mesmo antes da audiência de apresentação de que trata o §1º deste artigo, o juiz poderá decidir sobre quaisquer das matérias descritas no *caput* deste artigo, e ainda:



I - se verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação;

II - determinar a apresentação pessoal do preso, a seu pedido, de sua defesa ou do Ministério Público, quando houver fundada suspeita de ofensa à integridade física do autuado no momento de sua prisão.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) são particularmente importantes, pois **criam a Audiência de Apresentação, em substituição à Audiência de Custódia, conferindo sentido lógico e finalidade processualmente adequada**, uma vez que esta cumpre um papel meramente formal e inócuo, servindo apenas para que o preso em flagrante possa sustentar eventual alegação de violações à sua integridade física, o que pode ser resolvido com a obrigatoriedade de exame de corpo de delito em todos os presos e de encaminhamento dos laudos com a comunicação da prisão em flagrante.

Com efeito, nos termos da proposta prevista nos §§ 1º a 4º do art. 310 do CPP, na **Audiência de Apresentação** poderão ser realizados atos processuais efetivos que dão celeridade ao processo penal e que fazem mais sentido do ponto de vista da sistemática da persecução penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, o delegado faz a comunicação da prisão ao juiz, promotor e defensor no prazo de 24 horas. O juiz, ao receber, pode decidir sobre as matérias do caput do art. 310, independentemente de audiência.

Vale registrar que o delegado possui atualmente o prazo de 10 dias (prazo de indiciado preso) para concluir o inquérito e o promotor tem o prazo de 5 dias (prazo de indiciado preso) para oferecer a denúncia.

Pela proposta da emenda, no prazo máximo de trinta dias, será designada a audiência de apresentação, em que o preso é apresentado pessoalmente e o juiz pode deliberar não apenas sobre a manutenção da prisão (o que é feito na audiência de custódia), mas também poderá decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, a aplicação de suspensão condicional do processo (quando cabível) e, principalmente,



quando for o caso de recebimento da denúncia, citar pessoalmente o réu, evitando que esse fuja do distrito da culpa ou se omita para não ser citado, o que certamente dará um forte incremento na celeridade e eficiência das ações penais.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ



SF/19546.01434-40